Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 147 , DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 07/11/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Institui, no âmbito do Município de Cascavel, as Diretrizes da Educação Hospitalar Integrada para alunos da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, na forma que especifica, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07/11/22
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cascavel, as Diretrizes da Educação Hospitalar Integrada para alunos da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme os preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e no Estatuto da Criança e do Adolescentes - ECA, o qual asseguram as crianças e adolescentes a educação, sendo esse direito de todo cidadão e dever do Estado, devendo ser afiançado por meio de políticas sociais que tenham por objetivo a igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 2º A Educação Hospitalar Integrada estará vinculada à Administração Municipal e será mantida em convênio ou parceria com as unidades hospitalares públicas e filantrópicas que executam serviços de saúde e internamento no Município de Cascavel, visando à garantia do direito à educação.

Parágrafo único. Fica assegurada a escolarização enquanto o tratamento médico está sendo realizado, proporcionando a continuidade do processo de aprendizagem de alunos matriculados em escola de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, em todas as suas etapas e modalidades, incluindo o processo de alfabetização.

Art. 3º Consideram-se alunos da Educação Hospitalar Integrada os pacientes das unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel que, devido ao tratamento de doenças crônicas e agudas, demandam internações durante longo tempo e reinternações recorrentes, cujo atendimento domiciliar pode ser associado, desde que precedido de parecer médico e do coordenador pedagógico.

Art. 4º Para atender a Educação Hospitalar Integrada, será observado os requisitos de formação dispostos no Plano Municipal de Educação – Lei nº 6.496, de 2015.

§ 1º O currículo da Educação Hospitalar será flexível e adequado à situação do aluno-paciente, em razão de as condições físicas e emocionais e sejam norteadoras das atividades a serem desenvolvidas

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º A comunicação entre a Educação Hospitalar Integrada e a escola de origem do aluno se faz necessária na elaboração das atividades, para contribui no conhecimento geral do aluno-paciente

§ 3º A capacitação para o professor da Educação Hospitalar Integrada poderá ser feita em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH/SEED, e com universidades que desenvolvam pesquisas na área de educação e saúde e projetos temáticos de educação em saúde.

Art. 5º A Educação Hospitalar Integrada direcionará o trabalho realizado com o aluno-paciente para que o período de tratamento e/ou de internação seja aproveitado de forma produtiva, mesmo que temporária, sem isolar o aluno-paciente de sua rotina, minimizando perdas na escola regular, impactando positivamente na qualidade de vida do aluno-paciente, objetivando que:

I - trata-se de um período específico de ensino/aprendizagem vinculado ao tratamento e suas especificidades e às condicionalidades da própria doença;

II - a Educação Hospitalar Integrada disponha de currículo adaptado para as necessidades educacionais dos alunos-pacientes, privilegiando o vínculo escolar, uma vez que a prioridade é o tratamento médico do aluno-paciente;

III - após a alta médica, o aluno, representado pelo seu responsável, poderá requisitar apoio pedagógico do atendimento domiciliar quando for necessário, mediante solicitação médica.

Art. 6º As aulas da Educação Hospitalar Integrada poderão ser ministradas em ambiente flexível, de acordo com as possibilidades do aluno-paciente, considerando a finalidade da aula apresentada pelo professor hospitalar responsável, sendo atestada, prioritariamente, a liberação pelo médico responsável.

§1º São considerados ambientes possíveis de ministrar a aula:

I - sala específica estruturada nas unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel, para o que se define como classe hospitalar;

II - brinquedoteca, obrigatoriamente instalada, ou a ser instalada, conforme prevê a Lei Federal nº 11.104, de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

III - o quarto do paciente, quando impossibilitado de locomoção.

§ 2º Caso a aula seja em algum outro ambiente da unidade hospitalar pública ou filantrópica não previsto no parágrafo anterior, a autorização para o aluno participar deverá ser feita previamente pelo médico responsável.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º Para atender à legislação vigente, as unidades hospitalares públicas municipais que vierem a serem construídas, cujo atendimento de pacientes se enquadre no art. 3.º, devem constar em seu projeto arquitetônico:

I - sala(s) específica(s) estruturada(s) para o que se define como classe hospitalar, cuja quantidade de salas dependerá do número de crianças e adolescentes a serem atendidos, seguindo minimamente a quantidade de alunos por sala, conforme disposto nas escolas da educação básica;

II - sala de coordenação pedagógica/professores;

III - sala da brinquedoteca.

Parágrafo único. As unidades hospitalares públicas municipais já existentes, cujo atendimento de pacientes se enquadre no art. 3º, poderão adaptar por ocasião da regulamentação da presente Lei, as instalações físicas específicas para o funcionamento da classe hospitalar, da sala de coordenação pedagógica/professores e da sala da brinquedoteca.

Art. 8º A designação, forma de escolha dos profissionais, bem como a regulamentação da presente lei, para dar concretização do que aqui dispõe será regulamentado por meio de ato próprio do Poder Público Municipal.

Art. 9º Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e/ou parcerias com estabelecimentos privados de saúde, para sua implantação e implementação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 4 de novembro de 2022.

Edson Souza
Vereador/MDB

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Sadi Kisiel
Vereador/Podemos

Alécio Espínola
Vereador/PSC

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa

O Direito a educação é assegurado na Constituição Federal, sendo esse um dever do Estado. Se constitui como direito fundamental e pode ser exigido que a sua prestação possa acontecer de forma imediata por seu titular.

Ainda, necessário ter em conta que o sistema educacional brasileiro, possui uma hierarquia e distribuição de competências e obrigação de fornecimento, dividido entre os entes federados. Sobre as competências e obrigações de cada ente, em apertada síntese é possível estabelecer que cabe aos Municípios o oferecimento da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, aos Estados as séries finais do ensino fundamental e ensino médio/profissionalizante, e a União, o ensino superior.

Portanto, conforme a divisão de competência, cabe a cada ente pensar em programas e políticas que possam dar concretude e oferecer aos cidadãos a educação formal, visando o desenvolvimento da sociedade de forma mais justa e igualitária, conforme os preceitos constitucionais.

Nesse bojo, surge a necessidade de oferecimento de ensino nas unidades hospitalares, visto que em muitos casos há internamentos prolongados, de crianças e adolescentes que se encontram em tratamento médico e, por conta disso, necessitam se afastar da sua rotina de estudos, havendo complicações objetivas em seu desenvolvimento educacional, acarretando em algumas situações até mesmo a perca do ano letivo.

A discussão sobre a necessidade do Poder Público manter o oferecimento de educação aos alunos-pacientes é relativamente nova no Brasil. Sendo que o primeiro documento que aponta essa necessidade é a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação - CNE de 2001. Posteriormente foi editada também, a Lei nº 13.716, de 24 de setembro de, 2018 que cria o art. 4º- A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e assim dispõe:

> " Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

Cabe destacar que a nível estadual o Governo do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, já assegura esse atendimento através do Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH, a qual, atende alunos-pacientes internados no âmbito da competência da rede estadual de educação.

Em âmbito municipal, o município de Cascavel, ainda não possui esse tipo de atendimento às crianças que estão em idade escolar, do Ensino Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental. Da mesma forma, não possuem professores destacados para manter o processo de aprendizagem dessas crianças, de modo que possa garantir a eles, a oportunidade de terem seus direitos respeitados.

Diante da relevância da matéria, solicitamos aos Nobres Pares, voto favorável ao presente projeto.

Edson

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA